



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001317/00-30
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.772
RECURSO Nº : 123.150
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

EAU de PARFUM, cuja composição aromática em álcool situa-se na concentração de 10% do perfume, está excluído do intervalo de 10% a 30% próprio para classificar PERFUME, devendo enquadrar-se como água perfumada, no código 3303.00.20 da TIPI.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.772
RECORRENTE : COIMEX INTERNACIONAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

COIMEX INTERNACIONAL S/A submeteu a despacho, com a DI 0403113-4, Adição 003, de 08/05/2000, a mercadoria "Eau de Parfum" dando classificação no código 3303.00.20, (II 21% e IPI 10%) como "água de colônia". Em ato de fiscalização, verificou o Auditor-Fiscal que, segundo os rótulos, se tratava de água, álcool e perfume com classificação no código 3303.00.10 (II 21% e IPI 40%) por se tratar de perfume. Foi lavrado auto de infração para cobrear a diferença de IPI sem aplicação de multa de ofício.

Na defesa, o contribuinte levanta a preliminar de nulidade do auto de infração pela existência de vício formal na elaboração do documento. No mérito, diz que a conclusão do autuante não encontra respaldo técnico pois as matérias indicadas na composição do produto são comuns a todo perfume, distinguindo-se as diferentes categorias pela concentração do extrato na formulação, conforme dispõe o art. 49, do Decreto 79.094/97; a tabela de fl. 45, onde se especifica a concentração de extrato dos produtos objeto da autuação, demonstra estarem os mesmos incluídos no subgrupo "águas perfumadas, águas de colônia e loções similares", por apresentarem dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool, conforme categoriza o Decreto; que existindo definição legal para a distinção entre extrato e água de perfume, não pode a autoridade fiscal dela abstrair ao classificar os referidos bens; que demonstrada a correção da classificação tarifária adotada na DI em questão, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal e autorizado o pronto levantamento do valor depositado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito esclareceu que a distinção entre perfume (extrato) e água de colônia se dá em função da concentração em óleos essenciais e pelo título de álcool empregado. Após transcrever as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à Posição 3303, busca apoio nas definições contidas no Decreto 79.094/77, art. 49, inciso II – Perfumes. Quanto às NESH transcritas, diz que elas não estabelecem limites definidos para que se identifique, a partir de tal dado, quando se trata de perfume (extrato) ou de água de colônia. Por outro lado, o Decreto dá um balizamento específico para a correta classificação da mercadoria. O citado art. 49, inciso II, define Perfumes em diversas categorias (de "a" até "d") entre as quais: a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento); e b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares –

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.772

constituídos pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão. No caso dos autos, os produtos apresentam, segundo as especificações técnicas do fabricante (fls. 41/69) a concentração de 10 % (dez por cento). Para a interessada, tal concentração se incluiria na categoria de águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares, uma vez daí só sairia se a concentração fosse superior a 10%. Entendeu, porém, o julgador singular que, em estando os produtos exatamente no limite de 10% para ambos os intervalos (até 10% e a partir de 10%) é preciso fazer-se uma leitura atenta do texto legal para não incorrer em interpretação equivocada. Desta forma, ao caracterizar os "extratos" na concentração mínima de 10% e máxima de 30%, a redação não deixa dúvida de que se trata de um intervalo fechado, ou seja, os seus limites mínimo e máximo nele estão incluídos, de modo que na concentração de 10% (dez por cento) o produto já se insere na categoria de "extratos", ficando no grupo das chamadas águas de perfume, águas de colônia, etc, apenas se a sua gradação for de até 10%, ou seja, inferior a este limite.

No seu recurso, a empresa insiste na preliminar de nulidade do auto de infração, por vício formal. Quanto ao mérito, alega que, quanto ao intervalo fechado, não se trata de discutir se o intervalo é fechado ou aberto, mas sim de aplicá-lo ao caso concreto. Na forma do Decreto 79.94/77, a classificação da mercadoria decorre da concentração do extrato na formulação. Segundo essas regras, se houver concentração maior que 30% e menor que 30%, estar-se-á diante de um produto considerado pela lei como perfume; no caso de a concentração ser inferior a 10% ter-se-á água perfumada e logicamente o tratamento dispensado pela lei será diferenciado. Transcreve uma tabela com a descrição de mercadorias importadas, seguida da concentração para demonstrar que todas possuem grau de concentração até 10% e devem ser classificados como água de perfume e não como extrato. Entende que para efeito da NBM, se há de aplicar a RGI 3-b de Interpretação do Sistema Harmonizado que determina a classificação de artigos misturados em função do componente que lhe confere a característica essencial o que leva ao código 3303.00.20.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.772

VOTO

Trata-se de classificar na TAB/TIPI, para fins da cobrança de IPI, o produto declarado como EAU DE PARFUM, na concentração de 10% (dez por cento), incluído na Adição 003 da DI 00/0403113-4, de 08/05/2.000. Dois são os códigos cogitados: pretende a fiscalização que o código correto seja 3303.00.10, ao passo que o contribuinte adotou o código 3303.00.20 no despacho e o vem defendendo perante este Colegiado.

Primeiramente, porém, há que ser examinada a preliminar de nulidade da ação fiscal. Concorde com a manifestação do digno julgador singular, uma vez que o equívoco havido quanto à indicação da alíquota do IPI não invalida o auto de infração, pois o contribuinte, havendo detectado o equívoco, assim o declarou e formulou sua defesa sem qualquer restrição e o fez amplamente. Foi, a meu ver, satisfatoriamente sanado o engano, sobretudo porque a discussão, propriamente dita, se restringe à classificação estando corretamente calculados os valores cobrados. Aliás, o que se discute não é o imposto já pago apenas mas o que deverá pagar o importador e este montante se terá com o somatório do que foi efetivamente pago mais aquele que está lançado no auto de infração e a respeito disso o contribuinte não teve qualquer dúvida. Assim, não percebo em que ponto do procedimento fiscal teria ficado caracterizado o cerceamento de defesa. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a discussão da classificação situa-se dentro da mesma posição tarifária; por outro lado, as definições contidas nas NESH a respeito de “extrato” e de “águas perfumadas” não são suficientes para eliminar a dúvida, por não mencionarem respectivas concentrações. Válido é, por conseguinte, adotar as definições trazidas no art. 49, inciso II, do Decreto nº 79.094/77; verifica-se da leitura deste dispositivo que o limite de 10% de concentração do perfume que entra simultaneamente na definição de EXTRATO e de ÁGUAS PERFUMADAS é evidentemente equivocado, isto é, faz com que os produtos na concentração de 10% (dez por cento) aparentemente pertençam aos dois grupos. Ocorre que o raciocínio desenvolvido pelo julgador singular não impede seja feito em sentido contrário. Com efeito, a conceituação de “extrato” como a solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% e máxima de 30%, foi interpretada como se a redação se refira a um “intervalo fechado”, o qual estaria a incluir os termos inicial e final. Ora, como bem acentuou a recorrente, pode-se entender que o limite inferior, o de 10%, não esteja aí incluído mas pertença à definição do que sejam as águas perfumadas, águas de colônia e loções similares “constituídas pela dissolução de até 10% de composição aromática em álcool...”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.772

Voto para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 12466.001317/00-30
Recurso n.º 123.150

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.772

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,/...../.....

João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: